

A. I. N º - 281394.0106/04-7
AUTUADO - EMPRAFORRO IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 15. 07. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0255-04/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO CANCELADA. FALTA DE RENOVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES. MULTA. Infração caracterizada. Rejeitado o pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 14/01/04, pela fiscalização do trânsito de mercadorias, para aplicar a multa, no valor de R\$ 460,00, referente à falta de renovação de inscrição no cadastro de contribuinte do ICMS.

O autuado apresentou defesa, à fl. 15, argumentando que o horário de funcionamento da empresa é das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00, sendo que entre os dias 22, 26, e 30/12/2003, no intervalo de almoço, a fiscalização de trânsito passou em frente a empresa e verificou que a mesma estava fechada, chegando a conclusão que o estabelecimento não estava em atividade, cancelando a inscrição, não comunicando ao autuado ou ao estabelecimento vizinho, portanto, requer pela nulidade do Auto de Infração.

Na informação fiscal, às fls. 21 a 22, a auditora designada aduz que da leitura dos autos, especialmente dos documentos à folha 03, depreende-se que as justificativas apresentadas pelo autuado não guardam vínculo com o real motivo do cancelamento. O contribuinte foi intimado para cancelamento em 05/12/2003, e efetivamente cancelado em 07/01/2004, conforme editais nºs 36/2003 e 01/2004, publicado no Diário Oficial do Estado, pelo motivo descrito no artigo 171, inciso IX do RICMS/Ba., aprovado pelo Decreto 6.284/97, que se refere à situação de “quando o contribuinte deixar de atender a intimações relativas a programações específicas, eventualmente programadas ou autorizadas.”

Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o pagamento de multa, em razão do autuado não haver renovado a inscrição estadual do estabelecimento no cadastro de contribuinte do ICMS.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, constatei que o autuado estava, efetivamente, com sua inscrição estadual cancelada junto ao cadastro da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, conforme documento às fl. 03.

Em sua peça defensiva, alega o autuado que o cancelamento decorreu da visita ao estabelecimento, por parte da fiscalização, no horário de almoço, período em que o mesmo fica fechado.

O argumento defensivo não pode ser acolhido, pois o motivo do cancelamento foi em razão do autuado deixar de atender a intimações relativas a programações específicas, programadas ou autorizadas, em conformidade com disposto no art. 171, IX, do RICMS/97.

Ademais, como bem ressaltou a auditora designada para prestar a informação fiscal, o autuado foi intimado para cancelamento em 05/12/2003, por meio do edital nº 36/2003, fl. 03. Entretanto, não adotou qualquer providência para regularização sua situação, sendo efetivamente cancelado em 07/01/2004, conforme edital nº 01/2004, fl. 03.

Por sua vez, a alínea “f”, inciso XV, do art. 42, da Lei 7014/96, estabelece a multa específica para falta de inscrição ou de renovação de inscrição na repartição fiscal.

Diante do exposto voto pela PROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281394.0106/04-7, lavrado contra **EMPRAFORRO IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$460,00 , prevista no art. 42, XV, “f”, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2004

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR